REFORMA — EPILEPSIA — CÁLCULO DE PROVENTOS

— A inatividade de paciente de epilepsia é com a integridade de remuneração, visto ser um distúrbio mental.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores :

Processo de concessão de reforma ao soldado Francisco Sepúlveda, da Polícia Militar (PG. 10.000). — O Tribunal recusou registro à concessão, visto ao reformado competir provento por inteiro, de acôrdo com a conclusão do voto do Sr. Ministro Relator, proferido nos seguintes têrmos:

"Reforma — epilepsia — provento integral.

I. O processo em exame versa sôbre a *reforma* do soldado, F. S., da Polícia Militar do Distrito Federal. Pelos assentamentos sabe-se que nasceu em 1914; tem boa conduta e conta pouco mais de 5 anos de serviço (fls. 1, 3 e 6.) Pelo laudo o paciente sofre de epilepsia essencial (fls. 4 e 9 verso). Através de outro documento, verifica-se que não se trata de um alienado, tanto que pode ganhar o seu sustento (fls. 1 e 21). Requereu a praça que a sua inatividade fôsse com *vencimentos integrais*, atenta a moléstia dada como causa de invalidez (fls. 18). Viu indeferida a pretensão atendendo a que "não é alienado" e pode prover os meios de sua subsistência (fls. 23).

O título de fôlhas fixa os proventos da inatividade (fls. 23) e 1/3 do sôldo, atento o fundamento da reforma — invalidação comum — decreto n.º 3.273, de 16 de novembro de 1938, art. 80, letra *a*.

II. A *epilepsia essencial* ou "mal comitial, haut mal", como registram os dicionários de têrmos médicos, se manifesta por acessos, com convulsões ou sem elas, com perturbações psíquicas, perda dos sentidos e da consciência... *ces phenomènes survenant au milieu de la santé la plus parfaite* — Garnier — Dalamaire, "Dictionaire des Termes Techniques de Médicine", vb. *epilepsie*, pág. 234. Paris, 1935, 11e. éd. Pedro A. Pinto, "Dicionário de Têrmos Médicos", pág. 117. Rio de Janeiro, 1944, 3.ª ed. "The Enciclopaedia Britânica", vb. *epilepsy*.

Os médicos-legistas não destoam na sua caracterização. É um mal grave, principalmente pela manifestação súbita dos distúrbios psico-somáticos.

"Malattia nervosa che si manifesta con scosse o contrazioni dei muscoli a *modo di acessi*, acompagnatti da *perdita della coscienza o con altri particolari disturbi psichici* e somatici" — Francesco Leoncini, "Principii di Medicina Legal", pág. 438. Firenze, 1924. "Manuali Barbera".

"La epilepsia esencial, enfermidad que suele comenzar en la infância, aunque las *manifestaciones graves* no se apresentem de ordinario hasta la edad núbil. La epilepsia constituye la psicosis de maior importancia jurídica... *por la manifesta tendencia de los epilépticos a cometer actos delictivos* — W. Weygandt, "Psiquiatria Forense", págs. 308 e 310. Barcelona, 1928. — "Colección Labor".

III. Nos *casos omissos* no regulamento da corporação, recorre-se, como *legislação subsidiária*, às leis e regulamentos que vigorarem no Exército (art. 392).

Ora, as doenças incluídas no art. 201 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, passaram também a figurar nas leis militares — Código de Vencimentos, *Exército* — decreto-lei n.º 2.186, de 13 de maio de 1940, art. 215, letra *d*, *da Aeronáutica* — decreto-lei n.º 4.162, de 9 de março de 1942, art. 253, letra *c*. Quanto à Armada — decreto-lei n.º 6.433, de 17 de abril de 1944.

Aos portadores das doenças apontadas outorga a lei inatividade com estipêndio integral, à vista da morbideza, periculosidade ou grau de contágio que êsses estados patológicos representam nos grupos sociais em que atuam. Ver *Estatuto dos Funcionários, Estudos e Projetos*, págs. 283 e 184. Rio, 1940.

Em nenhuma dessas inatividades exige a lei que o paciente esteja privado de angariar a sua subsistência. Possa ou não prover a si próprio, se, infortunadamente, é portador de qualquer dos morbos especiais capitulados na lei, a inatividade é *sempre* com provento integral. Visando, ainda, melhor ampará-los, outro texto legal os isenta do pagamento do impôsto de renda que recaia sôbre os proventos da inatividade — decreto-lei n.º 9.513, de 25 de junho de 1946, Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947, art. 13.

IV. Êste Tribunal, na *Sessão* de 21 de setembro de 1943 e, posteriormente, na de 11 de julho de 1944, assentou que a inatividade de paciente de epilepsia é com a integridade de remuneração, visto ser um "distúrbio mental".

Noutra *Sessão* (13 de novembro de 1945) decidiu que o Tribunal ao julgar as inatividades é que interpreta os laudos de invalidez e à vista dêles faz a adequada aplicação legal (Proc. n.º 10.414-15).

E as hipóteses eram de servidor *civil*.

A razão de decidir ainda mais milita em favor de um *soldado*. Êste, pelos encargos que desempenha, deve ter o seu estado mental isento de perturbações psíquicas.

V. Isto pôsto, voto pela recusa, visto ao reformado competir provento por inteiro.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1948. — *Ruben Rosa*.